



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Of. nº 061 / GABI / 2018

Ponte Nova, 05 de fevereiro de 2018.

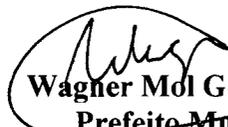
À Sua Excelência o Senhor
Vereador Leonardo Nascimento Moreira
Presidente da Câmara Municipal de Ponte Nova
Ponte Nova – MG

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 3.588/2018.

Senhor Presidente,

Solicitamos substituir o Projeto já encaminhado através do Of. GABI/858/2017, referente ao **Projeto de Lei 3.588/2018**, que **Regulamenta o processo de concessão onerosa e/ou autorização a terceiros da exploração do serviço estacionamento rotativo, previsto na subseção IV da Lei Complementar Municipal nº 3.027 de 22 de janeiro de 2007, que institui o Código Municipal de Posturas de Ponte Nova e dá outras providências.**

Atenciosamente,


Wagner Mdl Guimarães
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Recebemos em 20 / 02 / 2018

ASSINATURA



2/4

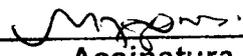
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Protocolo Nº 24/2018

Data 20/02/2018

Assunto: _____


Assinatura

PROJETO DE LEI Nº 3.588/ 2018

Regulamenta o processo de concessão onerosa e/ou autorização a terceiros da exploração do serviço estacionamento rotativo, previsto na subseção IV da Lei Complementar Municipal nº 3.027 de 22 de janeiro de 2007, que institui o Código Municipal de Posturas de Ponte Nova e dá outras providências.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras,

Considerando que o grande fluxo de veículos que trafegam nos logradouros públicos de Ponte Nova, tendo em vista a posição geográfica do Município, sendo rota de várias cidades do interior à capital;

Considerando ainda a necessidade de mobilidade dos referidos veículos, e a rotatividade de pontos específicos que fomentam o comércio local, questão que implica diretamente na elaboração do Plano Mobilidade Urbana,

Considerando a defasagem do preço público cobrado pelo serviço de fiscalização dos referidos pontos de estacionamento rotativo, considerando o porte do Município e o valor cobrado pelos Municípios vizinhos, como Viçosa, Mariana e Ouro Preto, nos quais é cobrada uma tarifa média de R\$ 2,00 por hora de uso;

Considerando, por fim, a necessidade/possibilidade de concessão ou autorização de exploração de tais serviços por terceiros, de forma mais eficiente e pontual;

Este Projeto de Lei visa, portanto, garantir de forma mais efetiva a prestação do serviço público, garantindo a política de mobilidade urbana, assim como reajustando o preço defasado do serviço às tarifas utilizadas por outros Municípios com o mesmo porte de Ponte Nova.

Assim, contamos com a aprovação deste Projeto de Lei de suma importância para a saúde e qualidade de vida da população do município.

Ponte Nova, 05 de fevereiro de 2018.


Wagner Mol Guimarães
Prefeito Municipal


Fernando Antônio de Andrade
Secretário Municipal de Governo



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 3.588/ 2018

Regulamenta o processo de concessão onerosa e/ou autorização a terceiros da exploração do serviço estacionamento rotativo, previsto na subseção IV da Lei Complementar Municipal nº 3.027 de 22 de janeiro de 2007, que institui o Código Municipal de Posturas de Ponte Nova e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ponte Nova aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 50 da Lei Municipal nº 3.027, de 22.01.2007, que institui o Código Municipal de Posturas, passam a vigorar acrescido do parágrafo único, com o seguinte texto:

“Art. 50...

Parágrafo único: O serviço de estacionamento rotativo poderá ser administrado, diretamente, pelo Poder Executivo, ou ser concedido, onerosamente, mediante licitação, podendo ainda ser autorizada a exploração por entidades não governamentais e sem fins lucrativos, mediante chamamento público, nos termos autorizados pela Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, através de convênio, termo de cooperação, termo de colaboração, termo de parceria ou contrato de gestão.

Art. 2º O inciso III, do artigo 52 da Lei Municipal nº 3.027, de 22.01.2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 52...

I - ...

II - ...

III - executar a metodologia de cálculo e definir o preço a ser cobrado pela permissão de uso do estacionamento, tendo como referência os estacionamentos existentes na cidade e observando o limite máximo de 0,60 (sessenta centésimos) da UFPN's vigente, por hora de estacionamento; ...”

Art. 3º Fica revogado o parágrafo único do artigo 55 da Lei Municipal nº 3.027, de 22.01.2007.

Art. 4º A concessão e/ou autorização de exploração do serviço público, prevista no artigo 1º, seguirão os seguintes procedimentos:

I – Em caso de concessão onerosa de uso, serão observados os preceitos da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, especialmente o artigo 2º, II, na modalidade concorrência pública, dela podendo participar somente pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.

II – Do chamamento público poderão participar entidades sem fins lucrativos que desenvolvam atividades sociais ou assistenciais, devendo constar do edital a obrigatoriedade de apresentação de programa de trabalho a ser desenvolvido pela entidade com os recursos auferidos com a exploração e a obrigatoriedade de prestação de contas mensal do recurso auferido.

§1º Os serviços de exploração do estacionamento rotativo pago de veículos em vias e logradouros públicos compreenderão todos aqueles relacionados ao fornecimento, instalação e conservação dos equipamentos utilizados no sistema, bem como sinalizações, vertical e horizontal, necessárias à operação do serviço.



4/4

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

§2º As especificações, projetos e demais elementos técnicos regedores da exploração do serviço serão fornecidos pelo Poder Público e farão parte integrante do edital de licitação ou chamamento.

Art. 5º As normas e exigências para a exploração do serviço deverão constar do termo firmado com a exploradora do serviço e do edital, obrigatoriamente, dentre outras, as exigências quanto à qualificação técnica dos interessados e garantias exigidas pelo Poder Público Municipal concedente para cumprimento do contrato.

Parágrafo Único – No edital e respectivo termo a ser firmado com o vencedor, dentre outras cláusulas indispensáveis ao procedimento, deverão constar as seguintes disposições:

- I** - prazo de, no máximo, 05 (cinco) anos, prorrogável uma vez por igual período;
- II** - obrigação de arcar com as despesas de pessoal, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários e material necessários à administração, execução e fiscalização dos serviços;
- III** - obrigação de manter sinalização – vertical e horizontal, em conformidade com o Manual Brasileiro de Sinalização, relativa ao estacionamento rotativo pago das áreas definidas para tal, nas vias e logradouros públicos, autorizada pela Secretaria Municipal de Obras e pelo Departamento Municipal de Trânsito;
- IV** - obrigação de auferir como receita da concessão o valor da tarifa fixada pelo Poder Executivo Municipal para a utilização do estacionamento rotativo pago, cabendo-lhe a arrecadação;
- V** - obrigação de instalar, no Município de Ponte Nova, escritório ou posto de atendimento para administração e atendimento ao público;
- VI** - obrigação de efetuar a instalação e os reparos necessários à manutenção do serviço de estacionamento rotativo pago nas vias e logradouros públicos.

Art. 6º A empresa ou instituição exploradora do serviço se obriga a fornecer instalar e conservar, sem qualquer ônus ao Poder Público, os equipamentos utilizados no sistema, bem como executar todos os serviços e obras, incluindo-se as sinalizações vertical e horizontal, em conformidade com as normas vigentes, indispensáveis à exploração do serviço e também exigidos pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 7º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a manter convênio com órgãos públicos visando o cumprimento das normas instituídas nesta lei.

Art. 8º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei em até 60 (sessenta) dias a contar da data de sua aprovação.

Art. 9º Revogam-se as disposições contrárias.

Ponte Nova, 05 de fevereiro de 2018.


Wagner Mol Guimarães
Prefeito Municipal

Fernando Antônio de Andrade
Secretário Municipal de Governo

